

Pluralismo Jurídico enquanto processo de resistência das camadas populares: a experiência do Assentamento MAISA

Resultado de investigação finalizada

GT 10- Estudos políticos e sociojurídicos

João Paulo do Vale de Medeiros
Maria do Socorro Diógenes Pinto
Tayse de Castro Ribeiro Palitot

Resumo

O processo de colonização/exploração brasileira foi marcado pela exclusão e deixou marcas que se reproduzem nos dias atuais, as quais o Estado tampouco o direito consegue amenizar. Ao contrário, por vezes atua como agente criminalizador das camadas populares que se utilizam de métodos alternativos para efetivação de seus direitos. Nessa perspectiva, esse trabalho visa analisar o fenômeno jurídico presente na luta dos Movimentos Sociais pela efetivação de seus direitos a partir do pluralismo jurídico, o qual tem como ideário a justiça social. Para tanto, abordaremos o contexto histórico e a luta do Movimento dos Trabalhadores/as Rurais Sem Terra, pela conquista da terra/território da fazenda MAISA, o que originou o complexo de assentamentos Eldorado dos Carajás II, no município de Mossoró/RN.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico, movimentos sociais, justiça social.

Introdução

O processo de formação político-cultural brasileiro surge a partir de uma historicidade pouco estimuladora, desde o descaso com o escravo liberto até a criminalização da imprensa no período ditatorial, demonstram que os interesses de uma elite conservadora foram moldando a sociedade brasileira. O analfabetismo, a falta de moradia e a violência – inclusive institucional - são todos exemplos da herança do modelo de sociedade adotada no Brasil.

Nesse cenário, a grande massa excluída se porta ao seu modo, seja se adaptando ao sistema em busca de sobrevivência ou contestando-o de forma direta. Em contrapartida, os poderes estatais não tem conseguido dar respostas às demandas populacionais básicas, nem o direito dito oficial, preso à ideia de fonte única e legalidade, afastado do conceito de justiça, se propõe a operar qualquer mudança nesse quadro.

Desse modo, o quadro de exploração iniciado com a Coroa Portuguesa ainda persiste nos dias atuais e se reflete numa sociedade injusta, capitalista e excludente, bem como em um modelo jurídico que não consegue atender as demandas sociais. Nesse contexto os grupos marginalizados se insurgem e buscam, ao menos, o mínimo de dignidade humana, reivindicando junto à sociedade e ao poder estatal o atendimento de suas necessidades.

Através de uma resistência ativa legítima os grupos espoliados tem conseguido construir por eles mesmos a sua realidade social, mesmo que, algumas vezes, atuem *contra legem*, conseguem criar novos direitos e/ou aceleram a efetivação daqueles já reconhecidos. Esse processo de empoderamento e efetivação de direitos pode ser enquadrado na acepção do pluralismo jurídico, não mais atrelado aos vícios de um Estado sob bases capitalistas, mas agora adequado às suas demandas sociais, com acepções de justiça e participação popular. Esse novo modelo jurídico tem como norte um direito que

busca atender as necessidades e reivindicações daqueles que são esquecidos pela sociedade e pelo poder estatal, por isso surge na “rua”, a partir das demandas que o povo emite.

É nesse panorama de exclusão social e emergência de novos sujeitos históricos que se enquadra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que através de seus atos tem se destacado não apenas como denunciante da concentração absurda de terra existente no Brasil, mas especialmente como ator político de grande porte, quando se trata da efetivação da reforma agrária.

Dentro dessa conjuntura, a presente pesquisa, por meio de uma revisão bibliográfica, visitas *in loco* e entrevistas semi-estruturadas, analisou o papel histórico dos movimentos populares no processo de efetivação de direitos, escolhendo como objeto de pesquisa a luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST na conquista da terra/território. De forma mais específica, abordamos a história da conquista da reforma agrária da fazenda Maísa, a qual deu origem ao complexo de assentamentos Eldorado dos Carajás II – um dos maiores da América Latina, localizado no município de Mossoró, Rio Grande do Norte, região semiárida do nordeste brasileiro.

A experiência do complexo Eldorado dos Carajás II demonstra que o direito, sob uma perspectiva pluralista, pode ser a norma, mas também pode ser seu oposto. Aqui o direito estaria inserido na história e não possui início e término, necessariamente, numa posição estatal, mas mostra-se como uma alternativa à crise de legitimidade e eficácia do direito moderno. Dessa forma, o processo de reconhecimento e efetivação de direitos não se iniciaria e esgotaria nos atos do Estado, mas estaria inserido em um processo dialético bem maior onde os movimentos populares organizados seriam seus protagonistas, reconhecendo neles um fenômeno jurídico-social não-estatal dentro de uma sociedade capitalista e excludente incapaz de dar efetividade às demandas mais básicas e urgentes da população marginalizada.

1- O modelo jurídico estatal: monismo jurídico

Estável, coerente e único, são esses os adjetivos imputados ao atual modelo jurídico estatal – o monismo jurídico. Para Wolkmer (2001: 46), esse modelo “atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção de normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo”.

Mais do que isso, sob tal ótica, direito e lei são sinônimos, nascendo aquele no seio estatal, não o sendo o originário de outra fonte que não a do Estado. O único sujeito capaz de dar aplicação e efetividade ao direito é o próprio Estado. Detêm este, pois, o monopólio de sua gênese, sustentação e aplicação por meio de normas positivadas.

Dessa forma, através de normas gerais e abstratas, o sistema procura regular a pluralidades de interesses no corpo social. Nesse passo, facilmente se constata que tal “forma da construção do jurídico faz com que haja um distanciamento entre a norma e a realidade social que deveria ser o seu conteúdo básico, e que, se assim fosse, necessariamente, resultaria em uma ordem social mais justa” (Farias, 1988: 19).

Partindo do pressuposto de que a concepção de direito em dada sociedade é fruto da totalidade de suas estruturas organizativas sociais, recheada de seus interesses e concepções ideológicas, Wolkmer (2001: 26) defende que não há como analisar um pensar jurídico em sua profundidade “se não for identificado a que tipo de organização social está vinculado e a que espécie de relações estruturais de poder, de valores e de interesses reproduz”. O referido autor enfatiza que nosso sistema jurídico positivo-monista “não existe por si só, como instância autônoma e acabada, mas que realiza, num alto grau de racionalização, as condições de produção econômica capitalista, da sociedade liberal-individualista [...]” (Wolkmer, 2001: 30).

Concebe-se, desta forma, que a estrutura jurídica formalista foi idealizada desde o seu início para assegurar os privilégios de uma determinada classe – a burguesa. Esse modelo de pensar jurídico estatal passou por um processo de amadurecimento no ocidente, com maior ou menor grau de

incidência nos variados sistemas nacionais. Não obstante, em que pese podermos identificar alguns pontos de diferença no direito estatal na relação espaço e tempo, há características comuns a qualquer época ou lugar. Existem, segundo Wolkmer (2001: 60) “pressupostos ideológicos estreitamente vinculados e interdependentes que moldam o corpo da moderna doutrina do monismo jurídico” e por meio deles podemos amoldar perfeitamente o que seria esse sistema. Podemos elencá-los em quatro, que seriam: a estatalidade, a unicidade, a positivação e a racionalização.

A primeira e essencial especificidade do direito moderno é a natureza de sua estatalidade, ou seja, o direito é tão somente aquele vindo de fontes estatais. Essa concepção de cunho aclearadamente liberal destaca que Estado e povo são entes distintos, este legitima aquele por meio da democracia estritamente representativa “e, no edifício das relações sociais capitalistas, o direito é o andar mais próximo e contíguo ao pavimento do Estado” (Mascaro, 2011: 04). Pode-se até conceber a vontade popular como um influenciador em menor grau na criação de normas, mas nunca protagonista, tampouco chanceladora.

Como segunda característica temos a unicidade, a qual Wolkmer (2001: 61) traz explicação lapidar:

Distintamente da ordem jurídica feudal, pluralista e consuetudinária, o direito da sociedade moderna, além de encontrar no estado sua fonte nuclear, constitui-se num sistema único de normas jurídicas integradas (“princípio da unicidade), produzidas para regular, em determinado espaço e tempo, os interesses de uma comunidade nacionalmente organizada. [...] Tendo presente a consolidação do modo de produção capitalista e a definição da burguesia como segmento social hegemônico, impõe-se, a partir de uma arquitetura lógico-formal unitária, o princípio de que toda a sociedade tem apenas um único direito, e que este “verdadeiro” direito, instrumentalizado por regras neutras positivamente postas, só pode ser produzido através de órgãos e de instituições reconhecidos e/ou oficializados pelo estado.

Segundo tal concepção o direito é único também em sua essência. Não poderia haver, ao contrário do que identificou Boaventura de Sousa Santos, em sua pesquisa na Favela do Jacarezinho, dois ordenamentos jurídicos no mesmo espaço geopolítico. Nesse perspectiva, independente de qualquer diferença sócio-econômica e cultural toda a massa populacional deve ser regida e regulada por um ordenamento único com valor igual para todos.

Seguindo essa classificação temos a positividade. Direito, portanto, é a lei e emana unicamente do Estado. Se não há lei não há direito. O direito nasce com a lei e extingue-se com sua revogação. Como bem afirma Murilo Carvalho Sampaio (2008: 10), o positivismo “concebeu, ao expurgar a metafísica, a axiologia, filosofia, sociologia, história, economia, entre outros conhecimentos, um objeto preciso e neutro para o Direito: a norma”.

Por fim, temos a racionalização, onde a ideia da forma e técnica ganha valor elevado. Nesse sentido, “a validade da norma, pela ótica positivista, não reside na legitimidade ou na consonância com os anseios da sociedade, mas na coerência interna da norma com o sistema jurídico” (Sampaio 2008: 10). O direito, estatal, uno e positivado, não necessita ser justo, basta passar por um processo de técnica legislativa, o qual não raras vezes “esconde as origens sociais e econômicas da estrutura de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando através das regras de controle, a cultura liberal-individualista dominante” (Wolkmer, 2001: 67).

Não que o processo racional seja algo ruim por ele mesmo, a questão aqui reside no fato da razão localizar-se como fim em si mesmo, não meio. Desta forma, a razão, apoiada no tecnicismo, são trazidos ao mundo jurídico como *ultima ratio*, sem necessidade de qualquer atrelamento a conceitos de ética e justiça.

2- O pluralismo jurídico: um direito que nasce do povo

Uma visão do direito diametralmente oposto ao monismo é o pluralismo jurídico. Este ver o direito sob outra perspectiva, inserido na história e oriundo das mais diversas fontes legais ou extralegais. Salienta Sousa Júnior (2008: 144),

Sob o enfoque da crítica, portanto, e ao impulso de uma conjuntura política complexa em sua adversidade, notadamente no contexto social da realidade latino-americana, o pensamento jurídico ocidental buscou reorientar-se paradigmaticamente, rejeitando a matriz positivista de redução da complexidade ao formalismo legalista e de deslocamento dos pressupostos éticos que fundam uma normatividade legítima.

Uma observação, mesmo que superficial, levará a perceber que nos mais diversos grupos da sociedade existem normas próprias de convivência social não editadas pelo estado e que procuram se adequar à realidade local. Haja vista que o Estado não é capaz de abarcar todas as necessidades sócio-jurídicas dos mais diversos nichos sociais, tais grupos autonomamente criam suas próprias normas, sejam positivadas, costumeiras, de acordo com a lei ou até contra ela, a esse fenômeno dá-se a denominação de pluralismo jurídico.

O pluralismo jurídico surge como forma de atender aos anseios de uma classe desprivilegiada e em contraponto ao dogmatismo exacerbado imposto pelo modelo jurídico estatal. Pode-se dizer que ele nasce a partir da inadequação dos preceitos individualista, formal, normativo e centralizador nos quais se respaldam o direito vigente. Surge também como uma tentativa de suprir as necessidades que emergem da dominação imposta por uma sociedade pautada em princípios burguês-capitalistas.

Partindo dos pressupostos da insurgência e da libertação, o pluralismo jurídico se apresenta como um direito paralelo ao estatal, que tem como base a participação popular e valores crítico-reflexivos, e que tenta, ao seu modo, redefinir as funções do Estado. Como assevera Wolkmer (2001: 219) o termo pluralismo jurídico refere-se a uma “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”. Desse modo, o modelo plural está vinculado às demandas sociais que não são atendidas pelo poder estatal, servindo como uma espécie de legitimador dos movimentos populares. Assim, reconhecendo que o direito é fruto da pressão popular, podemos dizer que quando as classes marginalizadas deixam de esperar exclusivamente do seio estatal a efetivação de seus direitos e começam a contestar por eles através de protestos, manifestações políticas e reivindicações, demonstram estar revelando uma nova forma de fazer o direito.

Nessa perspectiva, depreendemos que o direito surge historicamente, a partir das relações sociais, as quais estão em constantes mudanças, e principalmente, que em meio à revolta e indignação dos espoliados e marginados nasce uma nova forma de se fazer direito. Direito este centrado no povo, na insurgência dos novos sujeitos de direito – menores abandonados, sem-tetos, sem-terras, homossexuais, e todos aqueles que são oprimidos e marginalizados na/pela sociedade –, buscando garantir-lhes uma vida com mais dignidade em uma sociedade onde a elite dominante e totalitária procura, a todo custo, excluí-los.

Podemos dizer que

A contradição entre a injustiça real das normas que apenas se dizem justas e a injustiça que nelas se encontra pertence ao processo, à dialética da realização do Direito, que é uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes espoliados e oprimidos e grupos e classes espoliadores e opressores. Esta luta faz parte do Direito, porque o Direito não é uma “coisa” fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente (Lyra Filho, 1982: 53).

É concebendo o direito como forma de libertação que o pluralismo jurídico se manifesta como reflexo do conflito entre múltiplos atores sociais, enquanto fenômeno que coexiste e interage no seio da sociedade, através de princípios antidogmáticos e descentralizadores. Esse novo modelo jurídico plural tem como parâmetro o direito que nasce da luta de classes, dos conflitos sociais, do permanente desejo de libertação e superação das desigualdades, tornando-se, ao mesmo tempo produto e produtor das transformações históricas.

Nesse contexto, Wolkmer (2009) propõe que para a efetivação de uma proposta pautada no pluralismo jurídico como projeto de alteridade para espaços periféricos do capitalismo latino-americano é imprescindível a existências de alguns requisitos, a saber: a legitimidade de novos sujeitos sociais, fundamentação na justa satisfação de necessidade humanas, democratização e descentralização de um espaço público participativo, defesa pedagógica de uma ética da alteridade e racionalidade emancipatória. Conforme o autor, através da articulação desses requisitos surge um modelo jurídico crítico-dialético que se respalda em uma racionalidade emancipadora, construindo, assim, uma nova cultura jurídica comprometida com o bem-estar social. Posto que,

[...] a razão de ser de uma forma teórica e prática de Direito mais comprometida com nossa sociedade latino-americana está na transgressão ao convencionalismo instituído e injusto, na possibilidade de se revelar como recurso estratégico de resistência às diversas modalidades de colonialismo (acadêmico, cultural, institucional) e de contribuir, responsabilmente, para a construção criativa e empírica de uma sociedade mais comprometida com valores nascidos de práticas sociais emancipadoras (Wolkmer, 2009: 214).

Portanto, o pluralismo jurídico se apresenta como uma realidade social concreta, que oferece formas alternativas para a realização efetiva das necessidades de uma sociedade múltipla, em face de um Estado unitário e ineficaz. É utilizando-se de outra perspectiva do direito pautada na justiça social que o pluralismo jurídico se afirma como cultura jurídica democrática, popular e participativa, que emerge do agir comunitário e popular, mediante processos voluntários que podem advir das mais diversas formas, a saber, movimentos sociais, associações de moradores, cooperativas, grupos de voluntários, comunidades locais, dentre outros.

3- O protagonismo dos Movimentos sociais na efetivação de direitos: a luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

Dentro do ciclo de quebra paradigmática da cultura jurídica monística e ascensão de fenômenos de direito plural, surgem novos atores políticos essenciais ao processo de construção de direitos e afirmação de novas bases jurídicas. Nesse quadro aparecem os movimentos sociais como sujeitos coletivos de direito, “como símbolo maior e principalmente o mais significativo de um novo sujeito histórico, personagem nuclear da ordem pluralista, fundada em outro modelo de cultura político-jurídica” (Wolkmer, 2001: 120), questionando não apenas a ideia de que a fonte criadora do direito é o Estado, mas a própria noção de participação popular democrática. Como lembra Sousa Júnior (2008: 263-264),

Na América Latina, o processo de redemocratização das últimas décadas esteve fortemente embasado na ação dos novos movimentos sociais, especialmente no México (movimento zapatista), na Argentina (movimento dos piqueteiros – desempregados), na Bolívia e Equador (movimentos indígenas) e na Venezuela (movimento de vizinhos, que se somou em 1990 aos círculos bolivarianos)

E complementa Wolkmer (2001: 138),

[...] representada por grupos associativos e comunitários, como os movimentos dos “sem-terra” (rural e urbanos), dos negros, das mulheres, dos direitos humanos, dos ecólogos, dos pacifistas e dos religiosos (Comunidades Eclesiais de Base). O “novo” está no fato de se tratar de manifestações com capacidade de surgir “fora” da cena política institucional. Fundadas em razões que não só transcendem os estreitos interesses de produção e consumo, mas, sobretudo, compõem nova identidade coletiva, capaz de romper com a lógica do paradigma social dominante e se libertar das formas opressoras de manipulação e cooptação, criando alternativas implementadoras de práticas democráticas participativas.

A realidade de uma democracia liberal e de um sistema jurídico sem espaço para participação popular, aliados aos altos índices de injustiça social ensejam a existência dos movimentos sociais “quer como reivindicação de interesses compartilhados dentro de um esforço comum, quer como contestação da estrutura autoritária de poder e como participação na reordenação democrática da vida social” (Wolkmer, 2001: 125) Dessa forma, “a concretização dessas necessidades enquanto exigências existenciais, materiais e culturais constitui-se no cerne explicativo das finalidades dos movimentos sociais” (Wolkmer, 2001: 127).

Longe de uma posição de inércia e conformismo diante das injustiças, a ação dos movimentos populares representa uma clara manifestação de participação democrática direta nos destinos da nação. Os Movimentos Sociais, conforme Andrade (2003:28), são “ações sóciopolíticas construídas por atores coletivos pertencentes a diferentes camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo político de força social na sociedade”.

Na defesa dos interesses coletivos das minorias os movimentos sociais de forma organizada se articulam em busca do reconhecimento e efetivação de seus direitos, realizando uma resistência ativa, que se legitima através da sua própria condição de oprimidos. E desse modo, “instauram um novo espaço público onde a sociedade passa a ouvir as suas mensagens e traduzir as reivindicações em tomada de decisão política, sem com isso perder a autonomia conquistada no processo de luta” (SOUSA JÚNIOR, 2008: 262).

É nesse contexto de luta e resistência pela garantia de direitos que se enquadra o Movimento dos Trabalhadores/as Sem Terra – MST. A luta do homem do campo por uma dignidade e qualidade de vida mais ampla, o fez questionar a necessidade de um posicionamento impactante diante das políticas públicas, de modo que seus interesses individuais e coletivos fossem atendidos por uma demanda, onde, toda a comunidade rural pudesse ser beneficiada.

Nessa perspectiva, o MST se consolidou como um movimento não só de luta social, mas de identificação cultural, onde camponeses espalhados pelo país se uniram em benefício de uma mesma questão, a efetivação da função social da propriedade.

A luta desses homens e mulheres não surge apenas como resistência ao modelo jurídico atual, o monismo jurídico, e uma sublevação ao pluralismo jurídico. A luta surge também como expectativa de que o povo em si, pode ser formulador de seus direitos e construtor de uma nova cultura que os tome como prioridade.

Por meio de uma estrutura participativa e democrática o MST vai construindo a sua incansável luta pela justiça social, e através

Das suas diferentes experiências, de seus erros e acertos, avanços e recuos, constrói uma nova proposta de reforma agrária que é mais que uma política de desenvolvimento econômico, é também um processo de transformação política, que é um desafio para o MST, e passa pôr ligar a teoria com a prática, multiplicar o número de militantes, distribuir corretamente e permanentemente as tarefas, desenvolver lutas de massas diversificando-as, desenvolver formas de resistência, dar organicidade ao MST, evitar

o individualismo, planejamento, autossustentação, desenvolver novos valores, impulsionar a revolução cultural (TANAJURA, 2001, p. 76).

Nessa perspectiva, em paralelo a luta pela reforma agrária o MST trabalha também o desenvolvimento de valores críticos-reflexivos em seu povo, despertando uma conscientização política não só com relação à reforma agrária, mas no que se refere a todos os problemas que infringem a sociedade.

Almejando acabar com as disparidades existentes na sociedade atual o MST segue a sua luta, levantando suas bandeiras em prol da democratização da terra e implementação de políticas públicas que atendam as suas necessidades, e desse modo, em seus trinta e três anos de luta, o MST já conseguiu aferir várias conquistas em benefício de seu povo e vem crescendo tanto em âmbito nacional quanto internacional. No tocante ao Brasil o Movimento dos Trabalhadores/as Sem Terra hoje encontra-se organizado em 24 estados, nas cinco regiões do país, já tendo conseguido beneficiar através da articulação de seus protestos e reivindicações cerca de 350 mil famílias, que conquistaram a sua terra por meio da luta e da organização do movimento¹. Demonstrando que um movimento social, político e organizado consegue garantir a efetivação de seus direitos.

Diante dessa conjuntura, concebemos o MST como uma forma de manifestação do pluralismo jurídico, uma vez que através de suas manifestações eles conseguem conquistar direitos que não lhes são garantidos pelo poder estatal. Por meio de seus atos como ocupações, caminhadas e paralizações de vias públicas o movimento força o Estado a implantar políticas públicas, que atendam aos seus anseios e necessidades, como, por exemplo, a realização da reforma agrária.

4- MAISA: um sonho conquistado

Trazemos agora um exemplo concreto do que foi teorizado nos capítulos anteriores, na tentativa de demonstrarmos a efetivação e resultados práticos da luta dos movimentos sociais. Pretendemos mostrar que de maneira organizada, contestando/reivindicando pela concretização dos seus direitos os movimentos sociais conseguem sim se auto-afirmar e alcançar um direito que lhe é garantido legalmente. Para tanto, trazemos à baila a história do Complexo Eldorado dos Carajás II, localizado entre os municípios de Mossoró e Baraúna, no Rio Grande do Norte, Brasil.

O Complexo Eldorado dos Carajás II surgiu da desapropriação da fazenda MAISA – propriedade com uma extensão de 20.550, 31 hectares de terra e que pertencia a Empresa Mossoró Agroindústria S/A. Nessa fazenda funcionava uma indústria de processamentos de frutas, que durante vários anos foi referência no desenvolvimento do setor primário do estado. Entretanto, na década de 90 essa empresa começou a sofrer um processo de desestruturação, dando margem a sua falência, e, conseqüentemente, a decadência do modelo empresarial de exploração da classe trabalhadora instalado naquela localidade.

Com o declínio do complexo agroindustrial da MAISA um enorme contingente de agricultores perdeu seu emprego e, por conseguinte, sua fonte de sustento, fato esse que gerou impactos econômicos e sociais na região oeste do estado, além de insatisfação e revolta daqueles trabalhadores que se viram desempregados, sem ter para onde ir, e tampouco como obter provimentos para sustentar as suas famílias.

Diante desse contexto, em 30 de maio de 2003, cerca de 600 trabalhadores sem-terra, em sua maioria ex-funcionários da MAISA ocuparam aquelas terras que já não cumpriam com sua função social. Realizando, desse modo, um ato político organizado para tentar extrair a inércia do Estado, buscando a eficácia dos preceitos constitucionais do direito à moradia e da função social da

¹ Informação encontrada no site do MST, disponível em < <http://www.mst.org.br/taxonomy/term/330> >. Acesso em: 20 de abr. 2012.

propriedade que, em tese, deveriam ser garantidos pelo nosso Estado Social Democrático. A notícia da ocupação foi se espalhando e mais pessoas foram chegando ao local do acampamento, o qual cresceu para uma média mil famílias acampadas.

A partir daquele momento o MST começou a cravar a sua luta pela reforma agrária e justiça social num estado que tradicionalmente se manteve conservador em relação às demandas sociais. Através da ocupação, forma pela qual o movimento manifesta seus pleitos, pressiona os representantes políticos e a administração pública no sentido de viabilizar uma política agrária, iniciou-se o processo de negociações para que fosse implementada a reforma agrária no Complexo MAISA.

Todavia, no decorrer do processo de ocupação os trabalhadores sem-terra receberam uma liminar de reintegração de posse, tendo as famílias que desocupar a fazenda e armar as suas barracas na BR. Porém, mesmo diante da resistência do poder estatal em lhes garantir aquilo que deveria ser de direito, essas famílias não desanimaram, e continuaram ali, passando por privações, mas mesmo assim, resistindo e lutando por uma vida com mais dignidade. E apesar da derrota inicial o MST deu prosseguimento ao seu embate político e jurídico, ao mesmo tempo em que se organizava para estabelecer a ordem e garantir a subsistência daqueles que estavam no local.

Após quase sete meses da ocupação, mais precisamente no dia 20 de dezembro de 2003, as famílias acampadas nas proximidades na fazenda MAISA receberam do então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, a imissão na posse daquelas tão sonhadas terras. Ressaltamos que das 20.550,31 hectares foram desapropriadas 19.702, ficando o restante da terra com a MAISA.

Todavia, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA determinou que apenas 1000 famílias fossem assentadas no Complexo Eldorado dos Carajás II, das quais 795 eram de Mossoró e as outras 205 de Baraúnas. Essa determinação acabou excluindo 150 famílias que participaram da ocupação.

Então, para tentar resolver esse problema o MST organizou uma caminhada, saindo da MAISA até Mossoró, para pressionar o governo, bem como o INCRA, a colocar, também, essas 150 famílias na relação de beneficiários. Nas proximidades de Mossoró os militantes interditaram a BR, e enviaram uma comissão para ir até Mossoró negociar com o INCRA a inclusão destas famílias, o que foi obtido após algumas horas de conversa.

E, foi assim com organização, união, força e determinação que o MST conseguiu garantir um pedaço de terras a todas aquelas 1150 famílias, que lutaram para ver concretizada a reforma agrária nas terras improdutivas da MAISA.

Durante as entrevistas os assentados nos relataram que foi a maior emoção de suas vidas ver que a luta deles resultou na desapropriação da MAISA, fazendo com que aquelas terras que já não tinham função nenhuma, a não ser o caráter meramente especulativo, pudessem se tornar a moradia de 1150 famílias.

Hoje o Complexo Eldorado dos Carajás II, o segundo maior assentamento do Brasil e um dos maiores da América Latina, encontra-se dividido em dez agrovilas, as quais possuem escola, posto de saúde, água e energia, e se organizam através de associações. Em cada agrovila vivem 100 famílias, cada uma tendo direito a uma porção de 13 hectares de terra.

Considerações finais

Compreendendo o espaço social como palco de relações complexas e de onde surge um direito legítimo e vivo, preocupado em atender as necessidades advindas do povo, defendemos a implementação, fortalecimento e legitimação das práticas pluralistas. A efetivação de um direito que se acha na rua, e se insurge diante da indignação pela qual passam os espoliados.

Se contrapondo as formas individualistas, dogmáticas e conservadoras impostas pelo direito estatal, o pluralismo jurídico busca aproximar a sociedade do Direito, porém não daquele direito-lei, individualista, que é ineficaz e que não propaga a justiça, mas sim do direito concreto, efetivo, social,

democrático, participativo e, acima de tudo, justo; que respeita as minorias e a multiculturalidade e brota do seio da sociedade. Haja vista que um direito realmente eficaz é aquele que se pauta nos apelos e anseios das diferentes classes sociais, as quais estão em constantes mudanças.

Portanto, reconhecemos que o direito é fruto de um processo de lutas que possui avanços e recuos, e desse modo, não é algo acabado, mas um fenômeno que está em constante modificação para tentar atender as necessidades sociais. Do mesmo modo, compreendemos os movimentos sociais como fonte legítima do direito, uma vez que através da articulação de seus protestos e reivindicações dão origem a uma nova forma de se fazer o direito.

Nessa perspectiva, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra surge, como uma expressão pluralista, a partir da necessidade da quebra de paradigmas do modelo atual para a concretização dos direitos do homem do campo. Portanto, compreendemos o MST, como instrumento de empoderamento e efetivação de direitos, posto que é um movimento organizado que realiza um embate político, social e jurídico pela concretização da reforma agrária.

Bibliografia

Andrade, Shirley Silveira. *O Movimento Popular como sujeito criador de Direitos*. (2003). Recife/PE [Dissertação de Mestrado]. Universidade Federal de Pernambuco.

Farias, Maria Eliane Menezes. *As Ideologias e o Direito*. In SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org). *Introdução crítica ao direito*. (1988). Série O Direito Achado na Rua. Brasília: Editora Unb.

Lyra Filho, Roberto. *O que é Direito*. (1982). 11 ed. São Paulo: Editora Brasiliense.

Mascaro, Alysson Leandro Mascaro. *Introdução ao Estudo do Direito*. (2011). São Paulo: Editora Atlas.

Sampaio, Murilo Carvalho. *As Alternativas Jurídicas para uma Ética de Libertação: do direito alternativo a uma hermenêutica filosófica crítica*. (Ago – Dez. 2008). Revista Eletrônica do CEJUR. Curitiba-PR, 2, v. 1, n. 3,.

Sousa Júnior, José Geraldo. *Direito como liberdade: O direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação de direito*. (2008). [Tese de doutorado em direito]. Universidade de Brasília.

Tanajura, Grace Virgínia Ribeiro de Magalhães. (2001). *O Pluralismo Jurídico do Movimento dos Sem Terras no Brasil na Construção dos Direitos Humanos*. Servilla, Espanha. Tese de doutorado - Universidade Pablo de Olavide.

Wolkmer, Antonio Carlos.

_ (2009). *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 7 ed. São Paulo: Saraiva.

_ (2001). *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3ª Ed. São Paulo: Alfa Ômega.